

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 2015

(Apensado o PL nº 3.795, de 2015)

Dispõe sobre a inclusão anualmente, na programação pedagógica das escolas da rede de educação básica do País, do debate sobre o tema do combate à violência contra a mulher.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei propõe obrigar todas as escolas de educação básica do País a incluírem nas aulas, durante o mês de agosto, a temática do combate à violência contra a mulher. Para tanto, determina que sejam organizadas palestras, leitura de textos e debates, realização de exposições e apresentação de peças de teatro, que deverão estimular a reflexão sobre o tema.

Justifica-se a medida pela importância de enfrentar as estatísticas de violência contra a mulher. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a cada hora e meia uma mulher é assassinada no Brasil.

Apensado tramita o Projeto de Lei nº 3.795, de 2015, do Deputado Ezequiel Teixeira, que altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A proposição modifica os art. 32 e 36 da LDB com o fito de incluir a disciplina “conscientização e prevenção contra a violência no âmbito das relações familiares” nos currículos do ensino fundamental e médio, tendo como diretriz a Lei nº 11.340, de 2006, que cria

mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conhecida como *Lei Maria da Penha*.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito na Comissão de Educação. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania fará apreciação da constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Nota Técnica nº 13 do IPEA, cujo título é “A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil”, informa que, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/2009), 48% das mulheres agredidas (incluindo todos os tipos de conflito) haviam sido vitimadas em sua própria residência, em contraste com 14% dos homens agredidos no interior de suas casas.

Em vários documentos recentes, inclusive nesse já mencionado do IPEA, reconhece-se que o problema da violência contra a mulher alcançou visibilidade social e política na última década. Ganhamos um marco legal sólido, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), e também políticas públicas concretas para a efetivação dessa norma. Ainda que haja muito a ser feito ou aperfeiçoado nesse campo, o mapa dos serviços públicos especializados no enfrentamento à violência contra a mulher mudou de forma significativa.

Não obstante, há um longo caminho a ser trilhado em termos de mudanças comportamentais e valores culturais. A pesquisa “Tolerância

social à violência contra as mulheres”, divulgada em 2014, também pelo IPEA e baseada no Sistema de Indicadores de Percepção Social, destaca:

“O tema da violência contra a mulher vem ganhando espaço na mídia e na agenda governamental há alguns anos. Novos serviços de atendimento foram criados e um importante marco legal, a Lei Maria da Penha, vigora há mais de sete anos.

*No entanto, ainda constitui importante desafio reduzir os casos de violência contra as mulheres, mazela que segue vitimando milhares de brasileiras todos os anos. Uma das formas de se alcançar a diminuição deste fenômeno, além da garantia de punição para os agressores, **é a educação**. Transformar a cultura machista que permite que mulheres sejam mortas por romperem relacionamentos amorosos, ou que sejam espancadas por não satisfazerem seus maridos ou simplesmente por trabalharem fora de casa é o maior desafio atualmente.”*

Na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) já há dispositivo (art. 8º, inciso IX) que estabelece a necessidade de destacar, *“nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”*.

No mérito, portanto, não há o que obstar à aprovação do Projeto de Lei. O cerne da proposta é estimular o debate sobre o combate à violência contra a mulher, mas não devemos avançar sobre a autonomia da escola e determinar como ele deve ser realizado no âmbito de cada estabelecimento de ensino.

Entendemos que a proposta deve incorporar-se à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996. Não deve constituir uma norma isolada. Há, inclusive, dispositivo na LDB que já dispõe sobre o tema da violência nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, nos seguintes termos:

“ Art. 26.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o

adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, observada a produção e distribuição de material didático adequado. ”

Dessa forma, seria necessário apenas um pequeno ajuste nesse dispositivo da LDB para atender à questão específica da violência contra a mulher, o que estamos propondo na forma de um Substitutivo.

Quanto ao apensado, o Projeto de Lei nº 3.795/2015, parece-nos que a proposta do substitutivo contempla igualmente a preocupação maior do Deputado Ezequiel Teixeira, que é a violência no âmbito das relações familiares.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.805, de 2015, e do Projeto de Lei nº 3.795, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 2015

(Apensado o PL nº 3.795, de 2015)

Altera o §9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 26.....

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora